

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

Artigo 39.º**Proibição de valorizações remuneratórias**

1 - É vedada a prática de quaisquer atos que consubstanciem valorizações remuneratórias dos titulares dos cargos e demais pessoal identificado no n.º 9 do artigo 33.º

2 - O disposto no número anterior abrange as valorizações e outros acréscimos remuneratórios, designadamente os resultantes dos seguintes atos:

- a) Alterações de posicionamento remuneratório, progressões, promoções, nomeações ou graduações em categoria ou posto superiores aos detidos;
- b) Atribuição de prémios de desempenho ou outras prestações pecuniárias de natureza afim que excedam os limites fixados no n.º 5;
- c) Abertura de procedimentos concursais para categorias superiores de carreiras pluricategoriais, gerais ou especiais, ou, no caso das carreiras não revistas e subsistentes, incluindo carreiras e corpos especiais, para as respetivas categorias de acesso, incluindo procedimentos internos de seleção para mudança de nível ou escalão;
- d) Pagamento de remuneração diferente da auferida na categoria de origem, nas situações de mobilidade interna, na modalidade de mobilidade na categoria, iniciadas após a entrada em vigor da presente lei, suspendendo-se a aplicação a novas situações do regime de remuneração dos trabalhadores em mobilidade prevista no n.º 1 do artigo 62.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro.

3 - O disposto nos números anteriores não é aplicável ao pagamento de remuneração diferente da auferida na categoria de origem nas situações de mobilidade interna na modalidade de mobilidade intercarreiras ou categorias, nos termos previstos nos n.ºs 2 a 4 da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro.

4 - O disposto nos n.ºs 1 e 2 não prejudica a aplicação da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, e 55-A/2010, de 31 de dezembro, assim como das respetivas adaptações, nos casos em que tal se verifique, sendo que os resultados da avaliação dos desempenhos suscetíveis de originar alterações do posicionamento remuneratório ao abrigo da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, podem ser consideradas após a cessação da vigência do presente artigo, nos seguintes termos:

- a) Mantêm-se todos os efeitos associados à avaliação do desempenho, nomeadamente a contabilização dos pontos a que se refere o n.º 6 do artigo 47.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, bem como a contabilização dos vários tipos de menções a ter em conta para efeitos de mudança de posição remuneratória e ou atribuição de prémios de desempenho;
- b) As alterações do posicionamento remuneratório que venham a ocorrer após 31 de dezembro de 2013 não podem produzir efeitos em data anterior;
- c) Estando em causa alterações obrigatórias do posicionamento remuneratório, a efetuar ao abrigo do disposto no n.º 6 do artigo 47.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, quando o trabalhador tenha, entretanto, acumulado mais do que os pontos legalmente exigidos, os pontos em excesso relevam para efeitos de futura alteração do seu posicionamento remuneratório, nos termos da mesma disposição legal.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

5 - Podem ser atribuídos, com caráter excecional, prémios de desempenho ou de natureza afim, com o limite máximo de 2% dos trabalhadores do serviço, tendo como referência a última avaliação de desempenho efetuada, desde que não haja aumento global da despesa com pessoal na entidade em que aquela atribuição tenha lugar.

6 - O limite máximo de 2% previsto no número anterior pode ser aumentado até 5%, associado a critérios de eficiência operacional e financeira das entidades empregadoras, nos termos e condições a definir por portaria dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e da Administração Pública.

7 - São vedadas as promoções, independentemente da respetiva modalidade, ainda que os interessados já reúnam as condições exigíveis para o efeito à data da entrada em vigor da presente lei, exceto se, nos termos legais gerais aplicáveis até 31 de dezembro de 2010, tais promoções devessem obrigatoriamente ter ocorrido em data anterior a esta última.

8 - As alterações do posicionamento remuneratório, progressões e promoções que venham a ocorrer após a vigência do presente artigo não podem produzir efeitos em data anterior.

9 - O disposto nos números anteriores não prejudica as mudanças de categoria ou de posto necessárias para o exercício de cargo ou das funções que integram o conteúdo funcional da categoria ou do posto para os quais se opera a mudança, bem como de graduações para desempenho de cargos internacionais, desde que se verifiquem os seguintes requisitos cumulativos:

a) Que se trate de cargo ou funções previstos em disposição legal ou estatutária;

b) Que haja disposição legal ou estatutária que preveja que a mudança de categoria ou de posto ou a graduação decorrem diretamente e ou constituem condição para a designação para o cargo ou para exercício das funções;

c) Que estejam reunidos os demais requisitos ou condições gerais e especiais, legal ou estatutariamente exigidos para a nomeação em causa e ou para a consequente mudança de categoria ou de posto, bem como graduação;

d) Que a designação para o cargo ou exercício de funções seja imprescindível, designadamente por não existir outra forma de assegurar o exercício das funções que lhe estão cometidas e não ser legal e objetivamente possível a continuidade do exercício pelo anterior titular.

10 - O disposto no número anterior abrange, durante o ano de 2014, situações de mudança de categoria ou de posto necessárias para o exercício de cargo ou funções, designadamente de militares das Forças Armadas e da GNR, de pessoal com funções policiais da Polícia de Segurança Pública (PSP), de pessoal da carreira de investigação e fiscalização do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF), da Polícia Judiciária (PJ), do SIRP, da Polícia Marítima e de outro pessoal militarizado e de pessoal do corpo da guarda prisional, justificada que esteja a sua necessidade e observadas as seguintes condições:

a) Os efeitos remuneratórios da mudança de categoria ou de posto apenas se verificam no dia seguinte ao da publicação do diploma respetivo em Diário da República, exceto quando os serviços estejam legalmente dispensados dessa publicação, valendo, para esse efeito a data do despacho de nomeação no novo posto ou categoria;

b) Das mudanças de categoria ou posto não pode resultar aumento da despesa com pessoal nas entidades em que aquelas tenham lugar.

11 - As mudanças de categoria ou posto e as graduações realizadas ao abrigo do disposto nos n.ºs

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

8 e 9 dependem de despacho prévio favorável dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e pela área em que se integra o órgão, serviço ou entidade em causa, tendo em conta a verificação dos requisitos e condições estabelecidos naquelas disposições, com exceção dos órgãos e serviços das administrações regionais e autárquicas, em que a emissão daquele despacho compete aos correspondentes órgãos de governo próprios.

12 - O disposto nos n.ºs 8 a 10 é também aplicável nos casos em que a mudança de categoria ou de posto dependa de procedimento concursal próprio para o efeito, situação em que o despacho a que se refere o número anterior deve ser prévio à abertura ou prosseguimento de tal procedimento.

13 - O despacho a que se refere o n.º 11 estabelece, designadamente, limites quantitativos dos indivíduos que podem ser graduados ou mudar de categoria ou posto, limites e ou requisitos em termos de impacto orçamental desta graduação ou mudança, os termos da produção de efeitos das graduações e mudanças de categoria ou posto, dever e termos de reporte aos membros do Governo que o proferem das graduações e mudanças de categoria ou posto que venham a ser efetivamente realizadas, bem como a eventual obrigação de adoção de outras medidas de redução de despesa para compensar o eventual aumento decorrente das graduações ou mudanças de categoria ou posto autorizadas.

14 - Sem prejuízo do disposto no n.º 11, permanecem suspensos todos os procedimentos concursais ou concursos pendentes a que se refere a alínea c) do n.º 2, salvo se o dirigente máximo do serviço ou entidade em causa decidir pela sua cessação.

15 - O tempo de serviço prestado durante a vigência do presente artigo, pelo pessoal referido no n.º 1, não é contado para efeitos de promoção e progressão, em todas as carreiras, cargos e ou categorias, incluindo as integradas em corpos especiais, bem como para efeitos de mudanças de posição remuneratória ou categoria nos casos em que estas apenas dependam do decurso de determinado período de prestação de serviço legalmente estabelecido para o efeito.

16 - Exceciona-se do disposto no número anterior o tempo de serviço prestado pelos elementos a que se refere o n.º 9, para efeitos de mudança de categoria ou de posto.

17 - O disposto no presente artigo não se aplica para efeitos de conclusão, com aproveitamento, de estágio legalmente exigível para o ingresso nas carreiras não revistas a que se refere o artigo 34.º

18 - O disposto no presente artigo não é impeditivo da prática dos atos necessários à obtenção de determinados graus ou títulos ou da realização da formação específica que sejam exigidos, durante a vigência do presente artigo, pela regulamentação específica das carreiras.

19 - Quando a prática dos atos e ou a aquisição das habilitações ou da formação referidas no número anterior implicar, nos termos das disposições legais aplicáveis, alteração da remuneração devida ao trabalhador, esta alteração fica suspensa durante a vigência do presente artigo.

20 - As alterações da remuneração a que se refere o número anterior, que venham a ocorrer após a cessação de vigência do presente artigo, não podem produzir efeitos reportados a data anterior àquela cessação.

21 - O disposto no presente artigo não prejudica a concretização dos reposicionamentos remuneratórios decorrentes da transição para carreiras revistas, nos termos do artigo 101.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, ou, sendo o caso, a transição para novos regimes de trabalho, desde que os respetivos processos de revisão se encontrem concluídos até à data da entrada em vigor da presente lei.

22 - O disposto no presente artigo não prejudica igualmente a concretização dos reposicionamentos remuneratórios respetivos decorrente da transição dos assistentes estagiários

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

para a categoria de assistentes e dos assistentes e assistentes convidados para a categoria de professor auxiliar, nos termos do Estatuto da Carreira Docente Universitária, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 448/79, de 13 de novembro, dos assistentes para a categoria de professor-adjunto e dos trabalhadores equiparados a professor coordenador, professor-adjunto ou assistente para a categoria de professor coordenador e professor-adjunto em regime de contrato de trabalho em funções públicas na modalidade de contrato por tempo indeterminado, nos termos do Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de julho, bem como dos assistentes de investigação científica na categoria de investigador auxiliar, nos termos do Estatuto da Carreira de Investigação Científica, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 124/99, de 20 de abril.

23 - Os órgãos e serviços competentes para a realização de ações de inspeção e auditoria devem, no âmbito das ações que venham a executar nos órgãos, serviços e entidades abrangidos pelo disposto no presente artigo, proceder à identificação das situações passíveis de constituir violação do disposto no presente artigo e comunicá-las aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública.

24 - Os atos praticados em violação do disposto no presente artigo são nulos e fazem incorrer os seus autores em responsabilidade civil, financeira e disciplinar.

25 - Para efeitos da efetivação da responsabilidade financeira a que se refere o número anterior, consideram-se «pagamentos indevidos», as despesas realizadas em violação do disposto no presente artigo.

26 - O regime fixado no presente artigo tem natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas legais ou convencionais, especiais ou excepcionais, em contrário, não podendo ser afastado ou modificado pelas mesmas.

(Fim Artigo 39.º)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei nº 178/XII/3ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2014

Proposta de Eliminação

CAPÍTULO III

Disposições relativas a trabalhadores do setor público, aquisição de serviços, proteção social

e aposentação ou reforma

Secção I

Redução Remuneratória

Artigo 39º

(Eliminar)

Assembleia da República, 4 de Novembro de 2013

Os Deputados

Paulo Sá

Miguel Tiago

Jorge Machado

Rita Rato

David Costa



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Nota Justificativa: É neste contexto, de tentativa de destruição da Administração Pública, dos seus serviços e funções e dos direitos dos seus trabalhadores, que se enquadra mais uma norma que pretende atacar as remunerações dos trabalhadores em funções públicas, ao mesmo tempo que impede a sua progressão na carreira. Além do mais, não tem em conta as concretas necessidades dos organismos e serviços, não tendo qualquer preocupação com a adequação e proporcionalidade. A fúria de destruição a curto prazo da Administração Pública é tanta que cega este Governo, levando-o, medida sobre medida, norma sobre norma, a enfrentar a luta dos trabalhadores e do Povo, que resiste na defesa dos seus direitos conquistados. O PCP está com os trabalhadores da Administração Pública nesta luta e, fazendo uso das suas prerrogativas institucionais, propõe a eliminação deste artigo.

GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI Nº. 178/XII/3ª
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014

PROPOSTA DE ELIMINAÇÃO

CAPÍTULO III

**Disposições relativas a trabalhadores do setor público,
aquisição de serviços, proteção social e aposentação ou
reforma**

SECÇÃO I

Redução Remuneratória

Artigo 39.º

Proibição de valorizações remuneratórias

Eliminar.

Palácio de S. Bento, 13 de Novembro de 2013

Os Deputados

Heloísa Apolónia

José Luís Ferreira



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Eliminação
Proposta de Lei n.º 178/XII
Orçamento do Estado para 2014

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a eliminação do artigo 39.º da Proposta de Lei.

Artigo 39.º

Proibição de Valorizações Remuneratórias

Eliminar

As Deputadas e os Deputados



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de Lei n.º 178/XII
(Orçamento do Estado para 2014)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

O artigo 39.º da Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2014 passa a ter a seguinte redação:

Artigo 39.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

3 – [...]

4 – [...]

a) [...]

b) As alterações do posicionamento remuneratório que venham a ocorrer após 31 de dezembro de **2014** não podem produzir efeitos em data anterior;

c) [...]

5 – [...]

6 - O limite máximo de 2% previsto no número anterior pode ser aumentado até 5%, associado a critérios de eficiência operacional e financeira das entidades empregadoras, nos termos e condições a definir por portaria **dos membros do Governo** responsáveis pela área das finanças



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

e da Administração Pública.

7 - [...]

8 - [...]

9 - [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

10 - [...]

a) [...]

b) [...]

11 - [...]

12 - [...]

13 - [...]

14 - [...]

15 - [...]

16 - Exceciona-se do disposto no número anterior o tempo de serviço prestado pelos elementos a que se refere o n.º **10**, para efeitos de mudança de categoria ou de posto.

17 - [...]

18 – **[Eliminar]**

19 – **[Eliminar]**

20 – **[Eliminar]**

21 – [...]

22 – [...]

23 – [...]



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

24 – [...]

25 – [...]

26 - [...]

Palácio de S. Bento, 15 de novembro de 2013.

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de Lei n.º 178/XII
(Orçamento do Estado para 2014)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

O artigo 39.º da Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2014 passa a ter a seguinte redação:

Artigo 39.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

3 – [...]

4 – [...]

a) [...]

b) As alterações do posicionamento remuneratório que venham a ocorrer após 31 de dezembro de **2014** não podem produzir efeitos em data anterior;

c) [...]

5 – [...]

6 - O limite máximo de 2% previsto no número anterior pode ser aumentado até 5%, associado a critérios de eficiência operacional e financeira das entidades empregadoras, nos termos e condições a definir por portaria **dos membros do Governo** responsáveis pela área das finanças



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

e da Administração Pública.

7 - [...]

8 - [...]

9 - [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

10 - [...]

a) [...]

b) [...]

11 - [...]

12 - [...]

13 - [...]

14 - [...]

15 - [...]

16 - Exceciona-se do disposto no número anterior o tempo de serviço prestado pelos elementos a que se refere o n.º **10**, para efeitos de mudança de categoria ou de posto.

17 - [...]

18 – **[Eliminar]**

19 – **[Eliminar]**

20 – **[Eliminar]**

21 – [...]

22 – [...]

23 – [...]



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

24 – [...]

25 – [...]

26 - [...]

Palácio de S. Bento, 15 de novembro de 2013.

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de Lei n.º 178/XII
(Orçamento do Estado para 2014)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

O artigo 39.º da Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2014 passa a ter a seguinte redação:

Artigo 39.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

3 – [...]

4 – [...]

a) [...]

b) As alterações do posicionamento remuneratório que venham a ocorrer após 31 de dezembro de **2014** não podem produzir efeitos em data anterior;

c) [...]

5 – [...]

6 - O limite máximo de 2% previsto no número anterior pode ser aumentado até 5%, associado a critérios de eficiência operacional e financeira das entidades empregadoras, nos termos e condições a definir por portaria **dos membros do Governo** responsáveis pela área das finanças



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

e da Administração Pública.

7 - [...]

8 - [...]

9 - [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

10 - [...]

a) [...]

b) [...]

11 - [...]

12 - [...]

13 - [...]

14 - [...]

15 - [...]

16 - Exceciona-se do disposto no número anterior o tempo de serviço prestado pelos elementos a que se refere o n.º **10**, para efeitos de mudança de categoria ou de posto.

17 - [...]

18 – **[Eliminar]**

19 – **[Eliminar]**

20 – **[Eliminar]**

21 – [...]

22 – [...]

23 – [...]



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

24 – [...]

25 – [...]

26 - [...]

Palácio de S. Bento, 15 de novembro de 2013.

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de Lei n.º 178/XII
(Orçamento do Estado para 2014)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

O artigo 39.º da Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2014 passa a ter a seguinte redação:

Artigo 39.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

3 – [...]

4 – [...]

a) [...]

b) As alterações do posicionamento remuneratório que venham a ocorrer após 31 de dezembro de **2014** não podem produzir efeitos em data anterior;

c) [...]

5 – [...]

6 - O limite máximo de 2% previsto no número anterior pode ser aumentado até 5%, associado a critérios de eficiência operacional e financeira das entidades empregadoras, nos termos e condições a definir por portaria **dos membros do Governo** responsáveis pela área das finanças



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

e da Administração Pública.

7 - [...]

8 - [...]

9 - [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

10 - [...]

a) [...]

b) [...]

11 - [...]

12 - [...]

13 - [...]

14 - [...]

15 - [...]

16 - Exceciona-se do disposto no número anterior o tempo de serviço prestado pelos elementos a que se refere o n.º **10**, para efeitos de mudança de categoria ou de posto.

17 - [...]

18 – **[Eliminar]**

19 – **[Eliminar]**

20 – **[Eliminar]**

21 – [...]

22 – [...]

23 – [...]



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

24 – [...]

25 – [...]

26 - [...]

Palácio de S. Bento, 15 de novembro de 2013.

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de Lei n.º 178/XII
(Orçamento do Estado para 2014)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

O artigo 39.º da Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2014 passa a ter a seguinte redação:

Artigo 39.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

3 – [...]

4 – [...]

a) [...]

b) As alterações do posicionamento remuneratório que venham a ocorrer após 31 de dezembro de **2014** não podem produzir efeitos em data anterior;

c) [...]

5 – [...]

6 - O limite máximo de 2% previsto no número anterior pode ser aumentado até 5%, associado a critérios de eficiência operacional e financeira das entidades empregadoras, nos termos e condições a definir por portaria **dos membros do Governo** responsáveis pela área das finanças



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

e da Administração Pública.

7 - [...]

8 - [...]

9 - [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

10 - [...]

a) [...]

b) [...]

11 - [...]

12 - [...]

13 - [...]

14 - [...]

15 - [...]

16 - Exceciona-se do disposto no número anterior o tempo de serviço prestado pelos elementos a que se refere o n.º **10**, para efeitos de mudança de categoria ou de posto.

17 - [...]

18 – [Eliminar]

19 – [Eliminar]

20 – [Eliminar]

21 – [...]

22 – [...]

23 – [...]



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

24 – [...]

25 – [...]

26 - [...]

Palácio de S. Bento, 15 de novembro de 2013.

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de Lei n.º 178/XII
(Orçamento do Estado para 2014)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

O artigo 39.º da Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2014 passa a ter a seguinte redação:

Artigo 39.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

3 – [...]

4 – [...]

a) [...]

b) As alterações do posicionamento remuneratório que venham a ocorrer após 31 de dezembro de **2014** não podem produzir efeitos em data anterior;

c) [...]

5 – [...]

6 - O limite máximo de 2% previsto no número anterior pode ser aumentado até 5%, associado a critérios de eficiência operacional e financeira das entidades empregadoras, nos termos e condições a definir por portaria **dos membros do Governo** responsáveis pela área das finanças



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

e da Administração Pública.

7 - [...]

8 - [...]

9 - [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

10 - [...]

a) [...]

b) [...]

11 - [...]

12 - [...]

13 - [...]

14 - [...]

15 - [...]

16 - Exceciona-se do disposto no número anterior o tempo de serviço prestado pelos elementos a que se refere o n.º **10**, para efeitos de mudança de categoria ou de posto.

17 - [...]

18 – **[Eliminar]**

19 – **[Eliminar]**

20 – **[Eliminar]**

21 – [...]

22 – [...]

23 – [...]



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

24 – [...]

25 – [...]

26 - [...]

Palácio de S. Bento, 15 de novembro de 2013.

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães



Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 178/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte alteração ao Artigo 39.º da Proposta de Lei.

Artigo 39.º

[...]

1 - (...).

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).

6 - (...).

7 - (...).

8 - (...).

9 - (...).

10 - (...).

11 - (...).

12 - (...).

13 - (...).

14 - (...).

15 - (...).

16 - (...).

17 - (...).

18 - (...).

19 - (...).

20 - (...).

21 - (...).

22 – O disposto no presente artigo não prejudica igualmente a concretização dos reposicionamentos remuneratórios respetivos decorrente da transição efetuada em virtude do Regime Transitório introduzido pelo Decreto-Lei n.º 205/2009, de 31 de agosto com as alterações da Lei n.º 8/2010, de 13 de maio dos assistentes estagiários para a categoria de assistentes e dos assistentes e assistentes convidados para a categoria de professor auxiliar, nos termos do Estatuto da Carreira Docente Universitária, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 448/79, de 13 de novembro, dos assistentes para a categoria de professor adjunto e dos trabalhadores equiparados a professor coordenador, professor adjunto ou assistente para a categoria de professor coordenador e professor adjunto em regime de contrato de trabalho em funções públicas na modalidade de contrato por tempo indeterminado, nos termos do Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de julho, por aplicação do Regime Transitório decorrente do Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de agosto, com as alterações da Lei n.º 7/2010, de 13 de maio, bem como dos assistentes de investigação científica para a categoria de investigador auxiliar, nos termos do Estatuto da Carreira de Investigação Científica, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 124/99, de 20 de abril.

23 – O disposto no presente artigo não prejudica igualmente a concretização dos reposicionamentos remuneratórios respetivos decorrentes da obtenção do título de agregado pelos professores auxiliares e associados do ensino superior universitário e pelos professores coordenadores do ensino superior politécnico em cumprimento do Decreto-Lei n.º 408/89, de 18 de novembro, bem como, não prejudica o reposicionamento remuneratório decorrente da obtenção dos títulos de agregado e de habilitado a que aludem as alíneas a) e b) do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 239/2007, de 19 de junho obtidos pelos investigadores auxiliares ou principais.

24 – (anterior n.º 23).

25 – (anterior n.º 24).

26 – (anterior n.º 25).

27 – (anterior n.º 26).

As Deputadas e os Deputados,



Proposta de Alteração
PROPOSTA DE LEI N.º 178/XII
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte alteração ao Artigo 39.º da Proposta de Lei.

Artigo 39.º

[...]

1 - (...).

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).

6 - (...).

7 - (...).

8 - (...).

9 - (...).

10 - (...).

11 - (...).

12 - (...).

13 - (...).

14 - (...).

15 - (...).

16 - (...).

17 - (...).

18 - (...).

19 - (...).

20 - (...).

21 - (...).

22 – O disposto no presente artigo não prejudica igualmente a concretização dos reposicionamentos remuneratórios respetivos decorrente da transição efetuada em virtude do Regime Transitório introduzido pelo Decreto-Lei n.º 205/2009, de 31 de agosto com as alterações da Lei n.º 8/2010, de 13 de maio dos assistentes estagiários para a categoria de assistentes e dos assistentes e assistentes convidados para a categoria de professor auxiliar, nos termos do Estatuto da Carreira Docente Universitária, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 448/79, de 13 de novembro, dos assistentes para a categoria de professor adjunto e dos trabalhadores equiparados a professor coordenador, professor adjunto ou assistente para a categoria de professor coordenador e professor adjunto em regime de contrato de trabalho em funções públicas na modalidade de contrato por tempo indeterminado, nos termos do Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de julho, por aplicação do Regime Transitório decorrente do Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de agosto, com as alterações da Lei n.º 7/2010, de 13 de maio, bem como dos assistentes de investigação científica para a categoria de investigador auxiliar, nos termos do Estatuto da Carreira de Investigação Científica, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 124/99, de 20 de abril.

23 – O disposto no presente artigo não prejudica igualmente a concretização dos reposicionamentos remuneratórios respetivos decorrentes da obtenção do título de agregado pelos professores auxiliares e associados do ensino superior universitário e pelos professores coordenadores do ensino superior politécnico em cumprimento do Decreto-Lei n.º 408/89, de 18 de novembro, bem como, não prejudica o reposicionamento remuneratório decorrente da obtenção dos títulos de agregado e de habilitado a que aludem as alíneas a) e b) do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 239/2007, de 19 de junho obtidos pelos investigadores auxiliares ou principais.

24 – (anterior n.º 23).

25 – (anterior n.º 24).

26 – (anterior n.º 25).

27 – (anterior n.º 26).

As Deputadas e os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

Artigo 43.º**Subsídio de refeição**

1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o valor do subsídio de refeição abonado aos titulares dos cargos e demais pessoal a que se refere o n.º 9 do artigo 33.º, nos casos em que, nos termos da lei ou por ato próprio, tal esteja previsto, não pode ser superior ao valor fixado na Portaria n.º 1553-D/2008, de 31 de dezembro, alterada pela Portaria n.º 1458/2009, de 31 de dezembro.

2 - Os valores percebidos a 31 de dezembro de 2013 a título de subsídio de refeição, que não coincidam com o montante fixado na portaria referida no número anterior, não são objeto de qualquer atualização até que esse montante atinja aquele valor.

3 - O preço das refeições asseguradas às pessoas a que se refere o n.º 9 do artigo 33.º, designadamente em cantinas e refeitórios da entidade empregadora, não pode ser inferior ao custo total por refeição efetivamente incorrido por aquelas entidades, salvo nos casos em que o trabalhador, atentas as funções desempenhadas, deva permanecer durante o intervalo para refeição no espaço habitual de trabalho.

4 - O regime fixado no presente artigo tem natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas, especiais ou excecionais, em contrário e sobre instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho e contratos de trabalho, não podendo ser afastado ou modificado pelos mesmos.

(Fim Artigo 43.º)



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Eliminação
Proposta de Lei n.º 178/XII
Orçamento do Estado para 2014

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a eliminação do artigo 43.º da Proposta de Lei.

Artigo 43.º

Subsídio de Refeição

Eliminar

As Deputadas e os Deputados



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei nº 178/XII/3.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2014

Proposta de alteração

CAPÍTULO III

**Disposições relativas a trabalhadores do setor público, aquisição de serviços, proteção social
e aposentação ou reforma**

Secção I

Redução Remuneratória

Artigo 43.º

Subsídio de Refeição

1 – A partir de 01 de Janeiro de 2014, o valor do subsídio de refeição abonado aos titulares dos cargos e demais pessoal a que se refere o n.º 9 do artigo 33.º, nos casos em que, nos termos da lei ou por ato próprio, tal esteja previsto, não pode ser inferior a 6,5 euros, sem prejuízo de regime mais favorável já existente ou a definir por instrumento de regulamentação coletiva do trabalho.

2 – *(Eliminado)*

3 – *(Eliminado)*

4 – *(Eliminado)*

Assembleia da República, 12 de novembro de 2013

Os Deputados,

Paulo Sá

Miguel Tiago

Jorge Machado

Rita Rato

David Costa



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Nota Justificativa: O Governo pretende reduzir os custos do trabalho na Administração Pública, agravando situações de grande instabilidade financeira e de profundas dificuldades económicas e sociais dos trabalhadores. Com esta proposta o PCP propõe o aumento do subsídio de refeição para um valor mínimo de 6,5 euros, como forma de melhoria das condições de vida de milhares de trabalhadores da Administração Pública. O PCP propõe também a eliminação da norma que impõe que o preço das refeições servidas nas cantinas e refeitórios da entidade empregadora não possa “ser inferior ao custo total por refeição efetivamente incorrido”, que poderá levar ao aumento do preço da refeição e da degradação da qualidade do serviço.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei nº 178/XII/3.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2014

Proposta de alteração

CAPÍTULO III

**Disposições relativas a trabalhadores do setor público, aquisição de serviços, proteção social
e aposentação ou reforma**

Secção I

Redução Remuneratória

Artigo 43.º

Subsídio de Refeição

1 – A partir de 01 de Janeiro de 2014, o valor do subsídio de refeição abonado aos titulares dos cargos e demais pessoal a que se refere o n.º 9 do artigo 33.º, nos casos em que, nos termos da lei ou por ato próprio, tal esteja previsto, não pode ser inferior a 6,5 euros, sem prejuízo de regime mais favorável já existente ou a definir por instrumento de regulamentação coletiva do trabalho.

2 – *(Eliminado)*

3 – *(Eliminado)*

4 – *(Eliminado)*

Assembleia da República, 12 de novembro de 2013

Os Deputados,

Paulo Sá

Miguel Tiago

Jorge Machado

Rita Rato

David Costa



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Nota Justificativa: O Governo pretende reduzir os custos do trabalho na Administração Pública, agravando situações de grande instabilidade financeira e de profundas dificuldades económicas e sociais dos trabalhadores. Com esta proposta o PCP propõe o aumento do subsídio de refeição para um valor mínimo de 6,5 euros, como forma de melhoria das condições de vida de milhares de trabalhadores da Administração Pública. O PCP propõe também a eliminação da norma que impõe que o preço das refeições servidas nas cantinas e refeitórios da entidade empregadora não possa “ser inferior ao custo total por refeição efetivamente incorrido”, que poderá levar ao aumento do preço da refeição e da degradação da qualidade do serviço.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei nº 178/XII/3.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2014

Proposta de alteração

CAPÍTULO III

**Disposições relativas a trabalhadores do setor público, aquisição de serviços, proteção social
e aposentação ou reforma**

Secção I

Redução Remuneratória

Artigo 43.º

Subsídio de Refeição

1 – A partir de 01 de Janeiro de 2014, o valor do subsídio de refeição abonado aos titulares dos cargos e demais pessoal a que se refere o n.º 9 do artigo 33.º, nos casos em que, nos termos da lei ou por ato próprio, tal esteja previsto, não pode ser inferior a 6,5 euros, sem prejuízo de regime mais favorável já existente ou a definir por instrumento de regulamentação coletiva do trabalho.

2 – *(Eliminado)*

3 – *(Eliminado)*

4 – *(Eliminado)*

Assembleia da República, 12 de novembro de 2013

Os Deputados,

Paulo Sá

Miguel Tiago

Jorge Machado

Rita Rato

David Costa



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Nota Justificativa: O Governo pretende reduzir os custos do trabalho na Administração Pública, agravando situações de grande instabilidade financeira e de profundas dificuldades económicas e sociais dos trabalhadores. Com esta proposta o PCP propõe o aumento do subsídio de refeição para um valor mínimo de 6,5 euros, como forma de melhoria das condições de vida de milhares de trabalhadores da Administração Pública. O PCP propõe também a eliminação da norma que impõe que o preço das refeições servidas nas cantinas e refeitórios da entidade empregadora não possa “ser inferior ao custo total por refeição efetivamente incorrido”, que poderá levar ao aumento do preço da refeição e da degradação da qualidade do serviço.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de Lei n.º 178/XII
(Orçamento do Estado para 2014)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

O artigo 43.º da Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2014 passa a ter a seguinte redação:

Artigo 43.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 – O preço das refeições asseguradas às pessoas a que se refere o n.º 9 do artigo 33.º, designadamente em cantinas e refeitórios da entidade empregadora, não pode ser inferior ao custo total por refeição efetivamente incorrido por aquelas **entidades**.

4 – **Exclui-se a aplicação do número anterior, o preço das refeições fornecidas no âmbito dos regimes de ação social complementar dos trabalhadores dos serviços e organismos da administração direta e indireta do Estado, das autarquias locais e das regiões autónomas, bem como nos casos em que o trabalhador, atentas as funções desempenhadas, deva permanecer durante o intervalo para refeição no espaço habitual de trabalho.**

5 – [anterior n.º 4]

Palácio de S. Bento, 15 de novembro de 2013.

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei nº 178/XII/3.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2014

Proposta de alteração

CAPÍTULO III

**Disposições relativas a trabalhadores do setor público, aquisição de serviços, proteção social
e aposentação ou reforma**

Secção I

Redução Remuneratória

Artigo 43.º

Subsídio de Refeição

1 – A partir de 01 de Janeiro de 2014, o valor do subsídio de refeição abonado aos titulares dos cargos e demais pessoal a que se refere o n.º 9 do artigo 33.º, nos casos em que, nos termos da lei ou por ato próprio, tal esteja previsto, não pode ser inferior a 6,5 euros, sem prejuízo de regime mais favorável já existente ou a definir por instrumento de regulamentação coletiva do trabalho.

2 – *(Eliminado)*

3 – *(Eliminado)*

4 – *(Eliminado)*

Assembleia da República, 12 de novembro de 2013

Os Deputados,

Paulo Sá

Miguel Tiago

Jorge Machado

Rita Rato

David Costa



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Nota Justificativa: O Governo pretende reduzir os custos do trabalho na Administração Pública, agravando situações de grande instabilidade financeira e de profundas dificuldades económicas e sociais dos trabalhadores. Com esta proposta o PCP propõe o aumento do subsídio de refeição para um valor mínimo de 6,5 euros, como forma de melhoria das condições de vida de milhares de trabalhadores da Administração Pública. O PCP propõe também a eliminação da norma que impõe que o preço das refeições servidas nas cantinas e refeitórios da entidade empregadora não possa “ser inferior ao custo total por refeição efetivamente incorrido”, que poderá levar ao aumento do preço da refeição e da degradação da qualidade do serviço.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de Lei n.º 178/XII
(Orçamento do Estado para 2014)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

O artigo 43.º da Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2014 passa a ter a seguinte redação:

Artigo 43.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 – O preço das refeições asseguradas às pessoas a que se refere o n.º 9 do artigo 33.º, designadamente em cantinas e refeitórios da entidade empregadora, não pode ser inferior ao custo total por refeição efetivamente incorrido por aquelas **entidades**.

4 – **Exclui-se a aplicação do número anterior, o preço das refeições fornecidas no âmbito dos regimes de ação social complementar dos trabalhadores dos serviços e organismos da administração direta e indireta do Estado, das autarquias locais e das regiões autónomas, bem como nos casos em que o trabalhador, atentas as funções desempenhadas, deva permanecer durante o intervalo para refeição no espaço habitual de trabalho.**

5 – [anterior n.º 4]

Palácio de S. Bento, 15 de novembro de 2013.

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães